



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO **RTSum 0010585-59.2019.5.18.0054**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2019

Valor da causa: R\$ 20.026,11

Partes:

AUTOR: [REDAZIDA]

ADVOGADO: HELIO BRAGA JUNIOR - OAB: GO18925

RÉU: [REDAZIDA]

ADVOGADO: DAIANA FERREIRA CAMARGOS SILVA - OAB: MG109763



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75020-050
TELEFONE: (62) 32225979

RTSum - 0010585-59.2019.5.18.0054

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

Relatório

Fundamentação

Dispositivo

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC.Nº: 0010585-59.2019.5.18.0054 - RITO SUMARÍSSIMO.

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADA: [REDACTED]

Aos nove dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às 11h02min, na sala de audiência desta Quarta Vara do Trabalho de ANÁPOLIS (GO), o MM. Juiz Titular, Dr. RENATO HIENDLMAYER, determinou que fossem apregoados os litigantes supracitados.

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, o Juízo proferiu a seguinte:

SENTENÇA

Vistos *etc.*

[REDACTED] qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra [REDACTED] qualificadas nos autos, alegando que manteve vínculo empregatício no período de 07/12/2018 a 10/03/2019, tendo sua CTPS anotada somente em 11/12/2018, em razão do qual está pleiteando: retificação da data de admissão; reintegração ou, sucessivamente, indenização estabilitária; saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13o salário proporcional; férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS com a multa de 40%; horas extras com reflexos; benefícios da gratuidade da Justiça, expedição de ofícios e honorários advocatícios, conforme petição inicial de fls. 02-07. Deu à causa o valor de R\$20.026,11. Juntou os documentos de fls. 08-26.

Defesa da Reclamada, às fls. 39-45, alegando a improcedência dos pedidos na reclamação trabalhista, tendo em vista os fatos impeditivos, extintivos e modificativos que sustenta. Foram juntados os documentos de fls. 46-108.

Réplica do Reclamante, às fls. 109-110.

Foram ouvidos depoimentos pessoais (fl. 110).

Encerrada a instrução processual com a concordância das partes.

Razões finais remissivas pelas partes.

Inconciliados.

DECIDE-SE

PRESCRIÇÃO. Não há prescrição a ser pronunciada de ofício, nos termos do artigo 487,II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

MÉRITO. A Reclamante aponta a nulidade do contrato de experiência, aduzindo que, embora contratada em 07/12/2018, sua CTPS foi assinada somente no dia 11/12/2012, postulando a devida retificação. Alega a nulidade da dispensa, pois se encontrava grávida, razão pela qual postula a reintegração ou, sucessivamente, o recebimento de indenização estabilitária.

Consta dos autos, contrato de experiência de fl. 88, **datado de 11/12/2018** e prorrogação de fl. 89.

A Preposta da Reclamada disse não saber se a Autora trabalhou no dia 08/12, **recordando-se que ela teria trabalhado na segunda-feira, dia 10/12** (fl. 110), restando, portanto, confessado pela Reclamada que a data registrada na CTPS não corresponde ao dia de início do contrato.

Dessa forma reconheço como termo inicial do contrato de trabalho o dia 07/12/2018, declarando nulo o contrato de experiência de fl. 88.

Deverá a Reclamada proceder à retificação na CTPS da Autora, no tocante à data de início do pacto laboral, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Não foram postuladas diferenças de verbas rescisórias.

No que pertine à garantia provisória de emprego, com efeito, o artigo 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, assegura a estabilidade no emprego à gestante desde a confirmação da gravidez.

Acontece que, no caso dos autos, quando do desligamento, a Reclamante confessou de forma real não ter conhecimento da gravidez, tanto que realizado o exame em janeiro, o resultado foi negativo (fato, igualmente, relatado na inicial de fl. 03). Ora se a própria Reclamante não tem a confirmação da gravidez, como poderia a Reclamada garantir-lhe o emprego?

Na inicial, a Reclamante afirma que a confirmação da gravidez ocorreu quase um mês após a dispensa (fl. 04).

Veja que não é necessário que o empregador tenha conhecimento da gravidez, bastando a confirmação de que a Reclamante estava grávida na vigência do pacto laboral (Súmula 244 do TST), ou seja, o entendimento sumulado pela jurisprudência significa que a empregada tenha conhecimento da gravidez e que este conhecimento seja estribado em fato, que pode ser exame laboratorial ou qualquer outro, que torne categórica e irrefutável a gravidez.

Não provada a confirmação da gravidez pela Reclamante no curso da relação de emprego não se pode cogitar de estabilidade própria das gestantes.

Neste sentido é a jurisprudência:

GESTANTE - ESTABILIDADE - TERMO INICIAL DA GRAVIDEZ OCORRIDO APÓS DECURSO DO AVISO PRÉVIO - MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. - A legislação garante a estabilidade da empregada gestante a partir da confirmação da gravidez, exceto no caso do contrato de experiência ou de prazo determinado. Este entendimento está consagrado na alínea b do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o qual confere à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. **Assim, deve ser observado se a confirmação da gravidez ocorreu ou não antes da data de demissão, para só então, aplicando**

a lei ao caso concreto, estabelecer o direito ou não à estabilidade da gestante. In casu, não logrou a obreira comprovar que já estava grávida quando de sua demissão. Sentença que se mantém. (TRT da 20ª Região, proc. 0000601-71.2010.5.20.0002, publicado em 18.10.2010).

GESTANTE. ESTABILIDADE. A alínea b do inciso II, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura à empregada gestante o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto. Relativamente à confirmação, deve ela se operar ainda durante o contrato de trabalho ou no período de projeção do aviso prévio, mediante exame médico laboratorial. **Se nem sequer a empregada conhecia seu estado gravídico, não há como imputar-se ao empregador o dever de reintegração ou indenização.** (TRT 12ª R. RO 01098-2006-046-12-00-8 - (Ac. 2ª T. 28.8.07.Rel. Juíza Sandra Márcia Wambi TRT- -SC/DOE 09.11.07).

Nesses termos, impõe-se o indeferimento do pedido de indenização estabilitária (salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40%).

A Reclamante alega ter laborado em horas extras: "cumpria jornada de trabalho de 08:00 às 16:20 hr, de segunda a segunda-feira, usufruindo de (04) folgas mensais, sendo elas: (02) domingos e (02) segundas-feiras. Contudo, trabalhava diariamente, até as 18:20 hr," (fl. 03), cujos horários de entrada e saída não foram impugnados em sede de réplica.

Ao ser ouvida, a Preposta da Reclamada disse que os cartões de ponto eram entregues para a Reclamante previamente preenchidos a lápis, sendo oportunizada a conferência dos horários e que, embora não tenha catracas de acesso, há câmeras no acesso da empresa (fl. 110).

Conquanto irregular o procedimento adotado, caberia à Reclamante desconstituir os horários registrados nos referidos documentos, que sequer foram impugnados, repita-se.

Além disso, analisando os contracheques consta o registro de horas extras, havendo, inclusive, o registro de término de jornada após às 18h20, como se verifica à fls. 95-8, em 2018 nos dias 19/12, 21/12, 23/12, 26/12, 28/12 e, em 2019, nos dias, 04/01 , 23/01 , 02 e 03/02 , 05/03 , 19/02 e 27/02, o que indica que a Reclamada observava e registrava o labor extraordinário e efetuava o pagamento.

Desse modo, a teor do artigo 818, I, da CLT caberia à Reclamante apresentar diferenças de horas extras quitadas e não pagas, não sendo possível invalidar a prova documental ante a ausência de impugnação específica e, principalmente, porque os registros são consentâneos com a jornada indicada na inicial, não apresentando a Reclamante prova que demonstrasse ter realizado horas extras todos os dias do contrato.

Indevidas as horas extras e reflexos.

O pedido de retificação da CTPS possui natureza declaratória e, por isso, a condenação é fixada em R\$1.000,00 para fim de arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537, de 27.08.2002, conforme declarado na inicial, a Reclamante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, já que inexistente prova em contrário aos termos de tal declaração. Defere-se.

Considerando o grau de zelo profissional, que a prestação de serviços ocorreu no local onde o patrono tem escritório, a natureza da causa, seu valor e sua complexidade e o tempo despendido para o deslinde do feito, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela Reclamada em favor do advogado da Reclamante em 5% do valor arbitrado em R\$ 1.000,00.

Havendo sucumbência recíproca, a Reclamante arcará com honorários sucumbenciais de 5% do valor dos pedidos indeferidos ((itens c.1, d e e fls. 06-07) em favor do patrono da Reclamada.

POSTO ISTO, reconheço a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 07/12/2018 a 10/03/2019 para julgar o pedido PROCEDENTE, EM PARTE e condenar [REDACTED] a proceder à retificação na CTPS de [REDACTED] no tocante à data de início do pacto laboral, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das cominações legais cabíveis e a pagar aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 5% do valor arbitrado de R\$ 1.000,00 à condenação em favor do patrono da Reclamante, que arcará com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca em favor do patrono da Reclamada de 5% sobre os pedidos indeferidos (itens c.1, de fls. 06-07) em liquidação de sentença em favor da Autora, em 05 dias, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Juros e correção monetária, conforme fundamentos expendidos acima, considerando-se como época própria a que se tornou devida a parcela deferida, nos termos do artigo 9º da Lei 8.177/91 e do artigo 459, parágrafo único da CLT e aplicando-se a tabela única do CSJT.

Não foram deferidas parcelas à Reclamante de natureza pecuniária, razão pela qual não há contribuição previdenciária e imposto de renda a serem apurados.

Custas pela Reclamada no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE e à UNIÃO (INSS), para os devidos fins legais.

Cientes as partes.

Nada mais.

RENATO HIENDLMAYER

Juiz Titular

ANAPOLIS, 9 de Julho de 2019
RENATO HIENDLMAYER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| ca51df0 | 09/07/2019 11:09 | Sentença | Sentença |